



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 395/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23/08/2002

PROCESSO Nº 1/001072/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200004514

RECORRENTE: M. T. PESSOA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Consta na peça inaugural a acusação da falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária. A empresa autuada deixou de reter o ICMS-Substituição Tributária, conforme relação das notas fiscais de compras anexadas com apuração do ICMS devido de R\$ 73.561,01 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo). Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a aplicação da penalidade pecuniária enquadrando o ilícito tributário no dispositivo contido no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada no artigo 532 do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 23/03/2000 relata em sua peça essencial que a empresa autuada deixou de reter o ICMS-Substituição Tributária de notas fiscais de compras em operações com leite em pó com o valor apurado de ICMS devido de R\$ 73.561,01.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Portaria nº 143/2000, de 26/01/2000 (Diligência Fiscal), Quadro Demonstrativo das notas fiscais de compras e conhecimentos de transportes dos meses de agosto e setembro de 1998, cópias

da documentação fiscal objeto da autuação e comprovante de AR e Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Tempestivamente, a empresa autuada ingressa com o instrumento impugnatório, solicitando a extinção total do Auto de Infração e a apuração e esclarecimentos das acusações feitas à autuada.

O Julgamento Singular julga a autuação procedente, confirmando a penalidade contida na peça acusatória e insere no artigo 878, inciso I, alínea "f", do Decreto nº 24.569/97, com multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa autuada ingressa com o recurso voluntário alegando basicamente que:

1. Houve abuso de poder e que a recorrente foi acusada de sonegadora e de desviar mercadorias no posto fiscal de entrada;
2. As notas fiscais constantes da presente acusação não constam na documentação da empresa, e que as operações não foram realizadas, pois o seu titular o Sr. Masil Torres Pessoa é o único que detém o poder de compra de mercadoria, não tendo, portanto, comprado tais mercadorias;
3. Qualquer empresa situada no Estado do Ceará, de posse de dados cadastrais da autuada, consegue efetuar compras em qualquer lugar do Brasil;
4. As assinaturas constantes nos conhecimentos de transporte são de pessoas que nunca compuseram o quadro de funcionários da empresa autuada;
5. A improcedência da autuação, pois em momento algum ficou comprovado o envolvimento da empresa e que jamais comercializou com a Cooperativa dos Produtores do Estado de Minas Gerais Ltda.

A Consultoria Tributária, após solicitação de diligência apensa às fls. 48, através do Parecer de nº 313/2002, de 30/04/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 102, sugere que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância, discordando da penalidade prevista na peça inicial e sugerindo a inserida no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Por ocasião da análise e julgamento do presente processo em sessão realizada pela 1ª Câmara de Julgamento em despacho datado de 06/06/2002, ficou decidido o retorno do mesmo à Célula de Perícias e Diligências para que a autuada se manifestasse dos documentos trazidos aos autos pelo CEPAPF, acostados às fls. 53 a 98.

Conforme solicitado, a empresa acusada foi cientificada, não comparecendo aos autos no prazo decendial.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

No caso *sub examen* observa-se que o cerne da questão diz respeito a operações com leite em pó em que a peça acusatória relata a falta de retenção e recolhimento do ICMS, substituição tributária, infringindo o disposto contemplado no artigo 532 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

“Art. 532. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas operações subseqüentes, ao estabelecimento industrial, distribuidor, suas filiais ou representante autorizado domiciliados neste Estado, que promoverem saídas internas com destino a estabelecimento atacadista ou varejista de leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel.”

Verifica-se na presente autuação e na documentação e relatórios acostados aos autos, que o imposto não foi retido, nem recolhido, cabendo ao adquirente da mercadoria a responsabilidade pelo seu pagamento, de conformidade com o que dispõe o § 3º, artigo 431, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 431. (omissis).

...omissis...

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”

No caso sob análise, a empresa autuada fica responsável pelo imposto devido, representando uma obrigação subsidiária ou acessória, pois conforme Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, Ed. Saraiva, pág 408, tal obrigação é “aquela que está vinculada a uma outra, designada principal, para complementá-la ou garanti-la, ou seja, sua existência supõe a da principal.”

Observa-se através da vasta e esclarecedora documentação acostada ao processo que o ICMS deveria ter sido recolhido quando da passagem das mercadorias pelo primeiro Posto Fiscal do Estado do Ceará, porém tal situação não ocorreu, inclusive as notas fiscais constantes da peça exordial não constam quaisquer registros das mesmas no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito-COMETA.

Portanto, cabe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento do imposto reclamado, pois a empresa autuada infringiu o que disciplina o artigo 437, § 1º do decreto nº 24.569/97, com a seguinte redação transcrita:



“ Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

...omissis...

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.”

A constatação do ilícito praticado foi obtida através de trabalho realizado entre as Secretarias da Fazenda dos Estados do Ceará e Minas Gerais, conforme convênio de mútua colaboração e mediante a permuta de informações econômico-fiscais, possibilitando a comprovação de que a empresa acusada efetivamente recebeu as mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas pela indústria de produtos laticínios, a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, *Itambé*, através das assinaturas e carimbos apostos nas vias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas em poder do tomador do serviço, no caso a Cooperativa mencionada.

A grave infração tributária teve seus levantamentos concluídos através da realização de Diligência Fiscal que culminou com a lavratura da presente autuação.

Restou provada a existência do ilícito tributário, sendo inconsistentes as argumentações constantes da peça recursal, pois estas não se prestam para ilidir acusação fiscal.

No que se refere a penalidade a ser aplicada ao infrator, discordo da prevista na peça inicial e ratificada no julgamento singular, concordando com a sugerida pelo parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado que se encontra inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS.....R\$ 73.561,01.

MULTA..... R\$ 73.561,01.

TOTAL..... R\$ 147.122,02.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, cominando a penalidade tipificada no artigo 878, inc. I, alínea “c”, do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

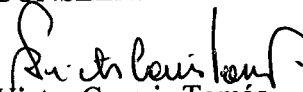
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE, a M.T. PESSOA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

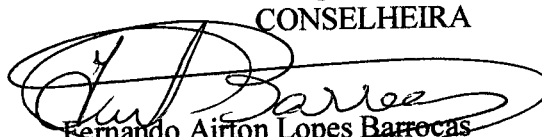
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..28..de agosto de 2002 .

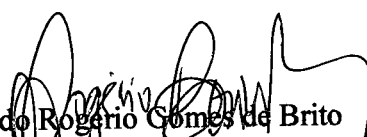

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

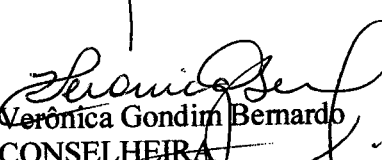

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

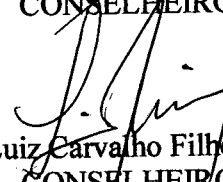
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO